



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, para inserir os crimes de corrupção passiva e ativa no rol de crimes considerados hediondos no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a qual dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, para inserir novos incisos ao artigo 1º, o qual passa a vigorar acrescido dos crimes de corrupção passiva e ativa, nas modalidades simples e qualificada (art. 317, *caput* e § 1º, e art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, respectivamente) no rol de crimes considerados hediondos no Brasil.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 1º
.....

IX - corrupção passiva simples e qualificada (art. 317, *caput* e § 1º);

X - corrupção ativa simples e qualificada (art. 333, *caput* e parágrafo único). ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a qual dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, para inserir novos incisos ao seu artigo 1º, e para que, assim, o rol de crimes considerados hediondos no Brasil passe a vigorar acrescido dos crimes de (i) corrupção passiva simples e qualificada (art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal) e (ii) corrupção ativa simples e qualificada (art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal).

Assim, em síntese, objetiva-se adequar a legislação pátria aos anseios da sociedade atual e, por conseguinte, combater adequadamente a corrupção estrutural e institucionalizada que, há longa data, vulnera a Administração Pública brasileira e limita o desenvolvimento do Brasil.

Infelizmente, é cediço que o nosso país foi palco de um dos maiores episódios de corrupção que a sociedade contemporânea já vivenciou, o qual, de um modo altamente trágico e pernicioso para a continuidade da soberania de nossa Nação, foi protagonizado por altas autoridades e dirigentes públicos de todas as esferas de poder e de todos os níveis federativos.

Destarte, com base nesta real e triste realidade que vivenciamos recentemente, e que revelou um verdadeiro domínio oligárquico da corrupção, do fisiologismo, do clientelismo e, sobretudo, da contrafação do Princípio Constitucional da Supremacia do Interesse Público, atendendo aos anseios do povo de bem de nossa Pátria, apresento este Projeto de Lei que objetiva, fundamentalmente, punir de modo mais efetivo os crimes de corrupção passiva e ativa, nos exatos moldes como são previstos no Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, para introduzir o tema, cumpre esclarecer que, atualmente, os crimes considerados hediondos pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a qual objetiva-se alterar presentemente, são: (i) o homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio e o homicídio qualificado; (ii) a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra autoridade ou agente de segurança ou seu familiar; (iii) o latrocínio; (iv) a extorsão qualificada pela morte; (v) a extorsão mediante sequestro; (vi) o estupro; (vii) o estupro de vulnerável; (viii) a epidemia com resultado morte; (ix) a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; (x) o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; (xi) o genocídio; e (xii) a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Nessa linha, a melhor doutrina do Direito Penal pátrio ensina que os crimes hediondos são aqueles que possuem uma maior reprovabilidade social e que, portanto, vulneram a sociedade de um modo mais gravoso. Sendo assim, com base em tal conceituação, parece óbvio que, atualmente, assim como os crimes praticados diretamente contra a vida individual (como é o homicídio, por exemplo), crimes tão ofensivos e prejudiciais à vida em sociedade, como é o caso da corrupção, também devem receber um tratamento mais rígido por parte do Estado. Em última análise, os crimes de corrupção também são crimes contra a

vida, mas em sua forma coletiva, o que é, inclusive, mais grave, vez que privam a população, sobretudo a parcela mais carente, de recursos, de dignidade e de acesso à saúde.

A necessidade de maior rigor na punição dos autores de crimes de natureza hedionda e equiparados encontra aparo no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

A Carta Magna, desta forma, estabeleceu restrições em relação a essas infrações penais mais gravosas, vedando benefícios àqueles que estejam sendo processados por tais crimes, como a proibição de arbitramento de fiança, e aos condenados por tais delitos, como a vedação à graça e à anistia.

Desse modo, foi a Constituição que determinou a elaboração de Lei Federal para definir os crimes de natureza hedionda, adotando, portanto, o chamado sistema legal de determinação da hediondez dos crimes. Ou seja, somente a lei pode indicar, em rol taxativo, quais crimes são considerados hediondos, o que impede que os magistrados analisem a repugnância e a reprovabilidade de cada caso concreto com a finalidade de classificar uma conduta como hedionda.

Portanto, no Brasil, um crime somente pode ser rotulado como hediondo pelo legislador, fazendo com que o clamor popular e a análise da ojeriza que tal conduta causa à sociedade fiquem a cargo do Parlamento.

E é exatamente por isso que propomos esta alteração legislativa ora arrazoada: a população brasileira clama por mudanças no sentido de enrijecer o tratamento dispensado a corruptos e a corruptores. O Estado não pode mais fechar os seus olhos para o desvio e para a malversação de recursos públicos, é isto que a população anseia e é isso que a Nação necessita para retomar o desenvolvimento do País.

Dessa forma, por conseguinte, apresentamos a seguinte proposta de inovação legislativa, a qual determinará que os crimes de corrupção passem a receber o mesmo tratamento dos crimes considerados mais graves pela população brasileira:

“Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VII-A – (VETADO);

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B);

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º)

IX - corrupção passiva simples e qualificada (art. 317, caput e § 1º);

X - corrupção ativa simples e qualificada (art. 333, caput e parágrafo único);

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. ” **(A inovação legislativa proposta segue negritada e grifada)**

Nessa toada, deve-se esclarecer que a fundamentação primígena desta alteração ora proposta parte da premissa de que, hodiernamente, é necessário aparelhar o Estado brasileiro para que este consiga evitar que crimes de corrupção sejam cometidos, sobretudo condutas com a gravidade e com o potencial destrutivo das instituições públicas nos moldes como outrora foram praticados no Brasil.

Assim, com base nesta insofismável constatação, ora propõe-se, portanto, o recrudescimento de uma das principais normas processuais penais afetas ao tema, quer seja a Lei de Crimes Hediondos, pois com a inserção dos crimes de corrupção no rol de crimes desta natureza, tais graves violações passarão a ter um tratamento mais gravoso, nos seguintes termos, entre outros:

(a) passarão a ser insuscetíveis de graça, indulto, anistia e fiança;

(b) em caso de condenação por corrupção, a progressão para um regime de cumprimento de pena mais branda somente dar-se-á após a execução de dois quintos, se o réu for primário, e três quintos, se reincidente;

(c) o livramento condicional de condenados por corrupção somente ocorrerá após o cumprimento de dois terços da pena e desde que o réu não seja reincidente específico em crime de natureza hedionda;

(d) poderá ocorrer a prisão temporária por um prazo de trinta dias, prorrogáveis, o que facilitará a apuração de tais crimes.

Sendo assim, com base nestes e em outros argumentos lógicos plenamente aplicáveis à presente proposta, há de se concluir que se está diante de uma inovação legislativa absolutamente relevante para a sociedade brasileira atual, pois o crescimento da corrupção assola a sociedade de bem e aflige as instituições pátrias.

Tal se dá porque o Direito Penal, verdadeiro “braço forte” do ordenamento jurídico, é o único que, de forma legítima, pode aplicar uma punição que restrinja a liberdade do cidadão, assim afastando-o do convívio em sociedade. Em suma, o que se busca com esta alteração é o fenômeno da “prevenção geral negativa”, ou seja, impulsionar o temor psicológico causado pela pena prevista, o que desestimulará o agente a delinquir (corromper e/ou ser corrompido). E, por conseguinte, um importante instrumento para tal mister é garantir que a grave prática delitiva em pauta seja fortemente punida pelo Estado, na exata medida do seu potencial lesivo, o que, invariavelmente, refletir-se-á no aumento da eficiência no combate à prática de crimes de corrupção e, consequentemente, na mudança do paradigma sedimentado hodiernamente entre os delinquentes de que os seus atos não possuam uma robusta resposta estatal.

Por fim, há de se esclarecer que a vasta experiência policial deste Parlamentar e o entendimento de que o criminoso atual opera fundamentado na lógica de mercado revelaram que o violador das normas postas da sociedade moderna atua, invariável e conscientemente, baseado no sistema de custo/benefício, ou seja, somente se orienta à prática criminosa quando percebe que determinada conduta delinquente não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente para si o benefício que terá com a prática do crime: e é por isso que a presente alteração certamente irá repercutir positivamente no combate à corrupção no Brasil.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP